



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/020

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0024.16.057905-8/020

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

4ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

MENDES JUNIOR TRADING E

ENGENHARIA S/A

MARIA CELESTE MORAIS

GUIMARÃES

**DECISÃO**

Vistos.

Trato de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRABESCO CARTÕES S.A., em face da r. decisão contida no documento eletrônico de ordem nº 03, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de recuperação judicial da sociedade empresária MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, os agravantes destacam que a aprovação do plano de recuperação judicial não o torna imutável, de forma que o Magistrado pode/deve averiguar a legalidade e a obediência aos princípios do direito contratual antes de conceder a recuperação judicial da empresa. Alegam que o plano em questão foi homologado sem qualquer ressalva, contendo expressa cláusula de proibição de cobrança dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, proibindo o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas. Afirmam que mesmo com a aprovação do plano recuperacional, as garantias são preservadas, não se estendendo a novação ou a suspensão do direito de se exigir os créditos dos avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários das obrigações sujeitas à recuperação, por expressa garantia legal da Lei nº 11.101/05. Sustentam que as garantias sobrevivem à aprovação do plano de recuperação, conforme §1º do



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/020

art. 50 combinado com o caput do art. 59 da referida Lei nº 11.101/2.005, sendo evidente que a liberação, extinção ou suspensão das ações contra os garantidores e avalistas não pode ser aceita. Defendem que o alongamento do prazo de pagamento para período superior à duração da recuperação judicial dificulta o controle pelo Poder Judiciário e pelo Administrador Judicial quanto ao cumprimento das disposições do Plano, permitindo que uma empresa volte a operar no mercado de forma irrestrita, gerando, por consequência, um efeito nocivo na economia nacional. Asseveram que plano não traz qualquer previsão de incidência de juros, tampouco o valor específico da cada parcela a ser paga aos credores, ou as datas em que serão efetuados os pagamentos, impedindo que o detentor do crédito possa aferir acerca do real cumprimento. Com base nestas considerações, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, determinando-se a apresentação de novo plano de recuperação, notadamente com relação a manutenção das garantias fidejussórias e responsabilidade dos garantidores.

Recolhido o preparo, conforme comprovante acostado no doc. de ordem nº 02.

Recebo o recurso, deferindo-lhe o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O Código de Processo Civil conferiu ao Relator a competência para examinar os pedidos de tutela provisória recursal, sejam aqueles de caráter suspensivo, sejam aqueles de caráter antecipatório. No caso destes últimos, o Legislador exige, a partir da aplicação cumulativa dos art. 1.019, inc. I, e 300, CPC, a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável, caso se aguarde o julgamento final do recurso, além da reversibilidade da medida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/020

---

No caso, entendo que presente os requisitos autorizadores do efeito excepcional pretendido, conforme demonstrado a seguir.

Em análise inicial, observa-se ter sido aprovado plano de recuperação judicial da empresa ora agravada, que contém expressa cláusula de proibição de cobrança de crédito dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, proibindo ainda o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas.

Com efeito, ressalto caber ao julgador fazer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, identificando eventuais cláusulas abusivas que poderiam implicar na sua nulidade.

No presente caso, em um juízo perfunctório, entendo que a previsão no plano de recuperação judicial de suspensão dos créditos e ações contra avalistas, fiadores e demais garantidores, a princípio, vai de encontro ao estabelecido na Lei n.º 11.101/05.

Nesse espeque, razoável a suspensão da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, com a oitiva da parte contrária antes da formação de qualquer juízo conclusivo acerca do feito.

Com base nestas considerações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustando os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo legal.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2018.

DES. KILDARE CARVALHO  
Relator